



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO Nº.: 051/2018

PROCESSO Nº.: P021647/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SEMENTES, FERTILIZANTES EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE APOIO PARA A COORDENAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

Versam os presentes autos sobre contratação de empresa para fornecimento de equipamentos apícolas, destinados a extração de mel pelos agricultores do município de Sobral.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de sementes, fertilizantes equipamentos e material de apoio para a coordenação da agricultura e pecuária da secretaria do trabalho e desenvolvimento econômico do município de Sobral. A justificativa técnica apresentada pela Secretaria lastreia-se, em síntese, nos seguintes fatos:

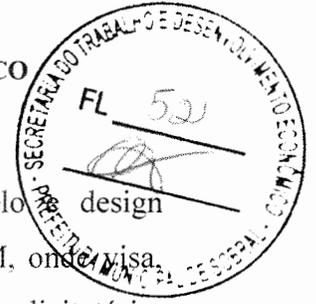
[...]

Com a finalidade de Organizar, ampliar, modernizar e beneficiar a produção dos agricultores do Município de Sobral, realizar “dias” de campo, capacitação, trabalhar a extensão rural nos projetos produtivos, de forma a estimular, incentivar e fortalecer a agricultura familiar, gerando oportunidade de trabalho e renda, elevando assim o padrão de vida das famílias rurais e para que esse trabalho possa ser efetivado, é necessário a aquisição de materiais a fim de estruturar e melhorar os trabalhos no campo, dando condições para melhor atender aos produtores rurais.

[...]

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente merece destaque que os insumos e equipamentos que serão contratados tem a especificidade obedecendo uma determinada padronização dos



equipamentos e qualidade, buscando manter idêntico estilo de modelo modalidade de Pregão eletrônico do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, onde basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados.

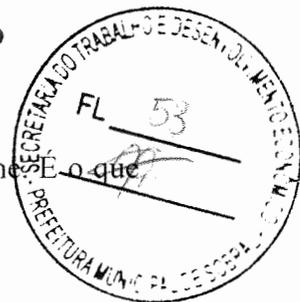
Observe que deve ainda fazer presente certame por itens que, por sua natureza e características, possam ser fornecidos por vários fornecedores, ampliando o rio de fornecedores estabelecendo uma maior disputa individual por cada item.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pelo setor Administrativo Financeiro da Secretaria da Trabalho e desenvolvimento Social - STDE; termo de referência; Justificativa; Justificativa para agrupamento de itens; Termo de Referência; média mercadológica (coleta de preços); pesquisas de preço; justificativa de preços Folha de informação a Central de Licitação – CELIC, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitações), deverão estar expressamente contempladas.

É o relatório. Passamos a opinar.

Em análise da suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato de os objetos serem complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art.



23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame e o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.



As obras, serviços e **compras** efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo". Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº.



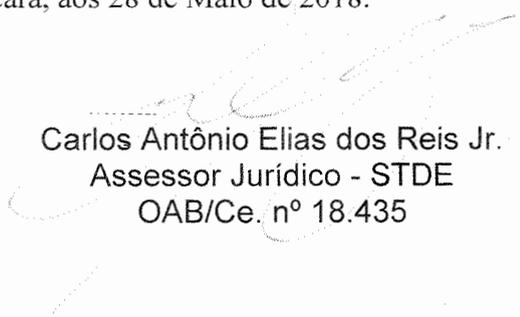
30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso.
novembro de 2002).

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que, *in casu*, **PREGÃO ELETRÔNICO**, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 23 do mencionado diploma legal.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 28 de Maio de 2018.


Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.
Assessor Jurídico - STDE
OAB/Ce. nº 18.435